

**IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PROGRESSÃO DE REGIME:
DEFESA SOCIAL, PERICULOSIDADE, VULNERABILIDADE**

**IN DUBIO PRO SOCIETATE IN PROGRESSIVE SENTENCING:
SOCIAL DEFENSE, DANGEROUSNESS, VULNERABILITY**

MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ

Professora do programa de pós-graduação em direito da Faculdade Meridional. Pós-doutora pela Universidade de Barcelona. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito e em Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria.

KARINA DALLASTA

Advogada. Graduada em direito pelo Centro Universitário Franciscano.

RESUMO

Diante das mudanças dos critérios para a obtenção da progressão de regime de cumprimento de pena, trazidas pela Lei 10.792, em 2003, diversas têm sido as formulações elaboradas pelo Judiciário para descumpri-la. Este trabalho busca analisar a utilização do princípio *in dubio pro societate* como uma dessas criações judiciais. Na primeira parte, analisa-se criticamente, através de pesquisa bibliográfica exploratória, os requisitos legais para a progressão e a repercussão prática das alterações na lei. Na segunda, apresenta-se uma análise de conteúdo de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo a identificar os significados

atribuídos ao princípio *in dubio pro societate*. Dado o ecletismo e contradição entre as justificativas para a manutenção do regime fechado, nota-se que o princípio tem sido usado como forma de burlar a previsão legal, garantindo que o juiz jogue com os laudos sociais e psicológicos de acordo com seu próprio arbítrio. Resgata-se, assim, a terminologia própria da nova defesa social, em especial a cessação de periculosidade, combinada com a vulnerabilidade. Nenhuma das categorias condiz com o direito penal liberal e tampouco com os resultados das pesquisas de sociologia da prisão existentes no campo da criminologia crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal; Progressão de regime; Prisão; Criminologia crítica.

ABSTRACT

Given the changes in the criteria for obtaining the progression of penalty compliance regime, introduced by Law 10,792, in 2003, several formulations have been done by the Judiciary to disobeying it. This paper analyzes the use of the principle *in dubio pro societate* as one of those judicial creations. In the first part, we explore critically, through bibliographical research, the legal requirements for progression of penalty compliance regime and the practical impact of the legal changes. In the second, we present a content analysis of judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in order to identify the meanings attributed to the principle *in dubio pro societate*. Given the contradiction and eclecticism of the justifications for maintaining the closed regime, it is noted that the principle has been used as a way to tease the legal prevision, ensuring that the judge plays with the social and psychological reports according to their own will. Thus, the very terminology of the new social defense is rescued, in particular the cessation of danger, combined with the vulnerability. None of the categories matches with the liberal criminal law nor with the results of existing researches on sociology of prison, in the field of Critical criminology.

KEYWORDS: Pena execution; Progression of penalty compliance regime; prison; Critical criminology.

INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por um processo de recrudescimento do sistema de controle penal, o que pode ser claramente visualizado no aumento desproporcional da população carcerária nos últimos vinte anos (CNJ, 2016). A aposta no cárcere como principal forma de resposta ao crime auxilia nesse processo, conjugada a fatores econômicos já denunciados por numerosos autores (CHRISTIE, 1998). O presente trabalho se insere nesse contexto buscando analisar uma das questões fundamentais referentes à diminuição da população carcerária: o sistema progressivo. O objeto específico da análise é a gama de critérios utilizada pelos magistrados na decisão sobre a progressão de regime, em especial o uso do princípio *in dubio pro societate*.

Tal princípio não está previsto em lei e tampouco na Constituição Federal, ao contrário do princípio do *in dubio pro reo*, claramente inscrito no art. 5º, da Carta Magna. Contudo, ao fazer uma análise de decisões judiciais, percebe-se que ele tem sido utilizado por alguns magistrados para fundamentar a decisão de não concessão da progressão de regime. Assim, em face da exigência constitucional e legal de que a aplicação da pena ocorra de forma progressiva, como forma de ressocializar o apenado, o problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: em que situações as decisões de câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm utilizado o princípio *in dubio pro societate* nos últimos dois anos nas decisões de progressão de regime, e quais são as consequências desse uso, sobretudo no que tange às relações entre elementos jurídicos e extrajurídicos (psicológicos, sociais etc.)?

A hipótese de que se parte é a de que persiste no imaginário judicial o discurso da nova defesa social, de tal maneira que se prefere contrariar a lei e suas alterações

do que transcender as antigas respostas positivistas ao crime. A consequência disso é a criação judicial de princípios, não previstos constitucionalmente, mas que, a partir de uma análise hermenêutica, figurariam acima da lei, com o objetivo de obstar sua aplicação. O significado do princípio seria, então, secundário, tendo em vista que ele é mais instrumento do que conteúdo, mais processo do que substância.

Os objetivos do trabalho são: a) expor a polêmica envolvendo os requisitos para a progressão de regime desde o advento da Lei nº 10792/2003; b) realizar análise de conteúdo¹ nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, de forma a compreender qual é o conteúdo atribuído ao princípio *in dubio pro societate* no contexto da denegação de progressão de regime; c) discutir as suas bases a partir do paradigma da reação social, em especial, da criminologia crítica.

O trabalho divide-se em três partes. A primeira descreve e discute as consequências das mudanças da Lei 10792/2003 nos requisitos para a concessão da progressão de regime, sobretudo no que tange às relações profissionais entre peritos e juízes. A segunda expõe e analisa Acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul datados buscados entre os anos de 2012 e 2014. O objetivo específico é o de analisar a argumentação dos desembargadores que sustenta a negação da progressão de regime dos apenados, com especial foco no uso do princípio *in dubio pro societate*. A terceira parte discute os resultados da análise das decisões judiciais com base no marco teórico da Criminologia crítica.

Para atingir tal objetivo, o trabalho parte do método dialético, considerando que “o mundo um conjunto de processos, portanto dinâmico, propugna que a ciência tome o seu objeto a partir da contradição interna que ele possui e da interação com outros fenômenos (ação recíproca), tomando em conta constante mudança da natureza e da sociedade” (VENTURA, 2002, p. 78). Esse método parece apropriado diante das contradições de objetivos previstos em lei e métodos utilizados para atingi-los na prática judicial.

¹ A análise de conteúdo consiste em “um conjunto de instrumentos metodológicos cada vez mais sutis em constante aperfeiçoamento, que se aplicam a “discursos” (conteúdos e continentes) extremamente diversificados. O fator comum dessas técnicas múltiplas e multiplicadas [...] é uma hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência”. (BARDIN, 2011, p. 15).

Os resultados obtidos na análise das decisões são discutidos através de pesquisa exploratória no referencial teórico da criminologia crítica. Tal arcabouço teórico parte de dois pressupostos fundamentais: 1) crime e desvio resultam de processos de criminalização, desde a definição da norma até sua atribuição aos indivíduos que a desobedecem (BECKER, 1996); 2) os processos de criminalização não são aleatórios, obedecendo a uma lógica maior dentro das estruturas econômicas de poder na sociedade capitalista, tendo como principal resultado a reprodução social das desigualdades (BARATTA, 2002). Diante dessa base descritiva da operacionalidade real dos sistemas penais capitalistas, cabe ao criminólogo buscar políticas criminais alternativas à violência institucional e desigual promovida cotidianamente. O minimalismo penal aparece como alternativa de curto prazo para reduzir tal violência, de maneira a garantir que os indivíduos submetidos ao controle penal sofram o mínimo possível de deterioração da identidade provocada pela prisão, a prisionização (ZAFFARONI, 1991). A busca pela reintegração social do condenado passa necessariamente pela diminuição dos muros da prisão, e pela redução do tempo de confinamento (BARATTA, 2004). A facilitação da progressão de regime, portanto, aparece como importante forma de atingir tal objetivo, buscado também pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

1. OS REQUISITOS LEGAIS DA PROGRESSÃO DE REGIME: A OBJETIVIDADE LEGISLATIVA E A SUBJETIVIDADE JUDICIAL

A pena, no Brasil, tem por finalidade declarada a retribuição e a prevenção, e, no entendimento da execução penal, o objetivo principal é o de ressocialização do apenado. Seguindo o movimento da “nova defesa social”, o legislador brasileiro de 1984 optou por apostar no sistema progressivo de cumprimento de pena no intuito último de, ao reintegrar o condenado à sociedade, prevenir a reincidência (CARVALHO, 2003, p. 179).

No Brasil, após transitada em julgado a sentença condenatória, o processo de execução criminal passa à Vara de Execução Penal, sendo regida pela Lei nº 7.210

de 1984 (BRASIL, 1984). Essa lei regula a possibilidade de progressão do regime inicial de cumprimento de pena, uma prerrogativa que permite ao preso que cumpre pena privativa de liberdade em um regime mais rigoroso passar para outro menos restritivo. Portanto, entende-se que o objetivo declarado da pena é o de possibilitar ao apenado seu retorno ao convívio social através da crença em uma gradual ressocialização proposta pela progressão de regime.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dois critérios para que a progressão de regime seja concedida ao apenado. O primeiro é objetivo: trata-se do tempo de cumprimento da pena, indicado na lei por frações cumpridas, 1/6 da pena nos crimes comuns, e, nos crimes hediondos, 2/5 para réus primários e 3/5 para reincidentes. O segundo é subjetivo: leva-se em consideração o mérito do condenado, através do atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do presídio². A redação dada ao referido artigo, introduzida pela Lei 10.792 de 2003, excluiu a necessidade de parecer da comissão técnica de classificação e de exame criminológico, para tornar o direito à progressão de regime menos burocrático e, sobretudo, menos subjetivo.

A realização do exame criminológico para a progressão de regime era facultativa, porém, sua previsão estava expressa no artigo 112 da LEP³. Na prática, “o exame pericial que se estabeleceu na prática forense, após a Reforma Penal de 1984, como idôneo para a prognose das condições do detento, foi o de cessação de periculosidade” (CARVALHO, 2011, p. 177). Essa escolha levou a que o sistema penalógico adotado psiquiatrizasse a decisão do magistrado, que simplesmente delegava o ato decisório ao perito. Este, por sua vez, baseava o laudo em julgamentos morais a respeito do desvio ou não do padrão de normalidade estabelecido

² Redação atual do artigo 112: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes”.

³ Redação antiga do artigo 112: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário”.

socialmente (CARVALHO, 2011). Com a alteração, o legislador silenciou sobre a possibilidade de realização do exame criminológico para a progressão de regime, evidenciando-se que ele não poderá ser exigido, porquanto consta que o requisito subjetivo deve ser aferido pelo atestado do diretor do presídio. A discussão que surge diante de tal modificação é se poderia o juiz solicitar a realização do exame, mesmo estando presentes os demais requisitos. Tal polêmica gira, principalmente, em torno de dois pontos: a) a não previsão legal de tal exame, e a consequência de violação de direitos fundamentais caso seja exigido; e b) a impossibilidade da aferição da periculosidade através do exame criminológico.

Atualmente, o exame criminológico é realizado pela Comissão Técnica de Classificação no momento do ingresso do apenado no sistema prisional, sendo essa a única circunstância em que legalmente existe tal previsão, de maneira a que seja garantida a ele a individualização da execução (CARVALHO, 2011). Assim, a atuação dos profissionais que realizam o referido exame não se dá no sentido de prever comportamentos futuros, como seria no caso da realização do exame para a concessão de benefícios, mas sim para diagnosticar a situação atual do apenado e construir um plano de cumprimento da pena.

Já no caso da concessão do benefício, as críticas são bastante potentes, posto que advindas do próprio campo da Psicologia.

Vários argumentos motivaram a Lei nº 10.792/2003 a abolir a realização dos referidos exames, entre os quais, o mais importante é a constatação de que os saberes 'psi' são incapazes, à luz de critérios minimamente rigorosos de confiabilidade e validade, de desvendar a subjetividade do sentenciado, de enunciar qualquer 'verdade' consistente sobre ela e, principalmente, de prever o comportamento humano futuro. Sepultou-se, assim, tardiamente, o sonho positivista de detecção precisa da periculosidade, tanto pelas limitações técnicas e epistemológicas da tarefa, quanto pelas sérias reservas de natureza ético-jurídicas que marcam o exercício de tal pretensão, que vão desde sua inconsistência científica até sua natureza claramente atentatória à intimidade e dignidade humanas (FRASSETTO; ORSI NETTO, 2010).

A modificação veio, então, ecoar a resistência ética que os psicólogos já impunham ao Poder Judiciário, apesar de, da forma como estabelecida legalmente sua participação no processo de execução, os peritos criminais vieram a atuar

historicamente de maneira voltada às demandas do Poder Judiciário (CARVALHO, 2011).

Ocorre que mesmo com a nova redação da mencionada lei, valem-se os magistrados da Súmula 439 do STJ, bem como da Súmula Vinculante nº 26 do STF, as quais possibilitam a utilização de exame criminológico, desde que motivadamente. Assim, ao invés de embasarem juridicamente casos excepcionais, tais súmulas permitiram que o exame passasse a ser utilizado praticamente sem critério. Diante dos problemas éticos que vinham se colocando aos próprios psicólogos que atuam na esfera criminal, em 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução número 009, em que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional segundo os princípios que regem a crítica ao sistema prisional.

Segundo o art. 4º da Resolução, é vedado ao psicólogo “realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado” (CFP, 2010). Consta, no mesmo artigo, que a avaliação psicológica somente é admitida no momento do ingresso do apenado no sistema prisional com vistas à individualização da pena, respaldado pela Lei nº 10.792/2003. E refere que, no caso de o juiz determinar a realização do exame no contexto da progressão de regime, cabe ao psicólogo “explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo”. Tal resolução teve seus efeitos suspensos por seis meses, prorrogados até junho de 2011 em razão das ameaças que os psicólogos vinham sofrendo por não atenderem às decisões judiciais ao seguirem a resolução (CFP, 2010a).

Em maio de 2011 foi editada a resolução de número 12, que revogou definitivamente a anterior, mas que reafirmou os princípios que devem reger a atuação do psicólogo no sistema prisional. Destaca-se da referida normativa a clara intenção de desvincular-se da criminologia positivista: “o psicólogo deve respeitar e promover a desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização” (CFP, 2011). Além disso, os dispositivos todos se dedicam ao incentivo na reconstrução dos laços familiares e comunitários do detento, em atenção

aos direitos humanos.

Especificamente sobre o exame criminológico, refere que, caso haja a determinação judicial de realização de exame criminológico, deverá o psicólogo realizar somente a perícia psicológica, “a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão” (CFP, 2011). Determina, ainda, que na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal “ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente” (CFP, 2011). Ou seja, exclui da atividade do psicólogo exatamente o que o Judiciário está habituado a dele exigir: a futurologia.

Se o exame criminológico já havia sido refutado, dada a sua ineficiência e pouca credibilidade, parece insustentável que as decisões dos magistrados em conceder a progressão ou não do regime, consistam, ainda, justamente nessas mesmas análises psicológicas, conferidas por especialistas do Estado, os quais realizam testes que não permitem ao apenado refutar o resultado. Como nota Lopes Jr. (2007, p. 372), o inquérito policial e a execução penal, ambos administrativos e inquisitivos, são os momentos do processo penal mais dramáticos para o investigado e condenado, que é tratado como objeto e sem as mínimas garantias.

Uma das justificativas utilizadas pelos juízes para determinarem a realização do dito exame é o princípio *in dubio pro societate*. Tal princípio, que não se encontra escrito em qualquer ponto da Constituição ou da Lei infraconstitucional, é utilizado por alguns magistrados, e defendido por alguns autores como princípio regente da execução criminal (RANGEL, 2007). Nessa percepção, diferentemente do processo de conhecimento, em que o acusado é visto como polo mais fraco e por isso o princípio regente seria o *in dubio pro reo*, a execução já traria outra relação de forças, em que a sociedade precisa ser defendida contra o condenado. Tal abordagem não condiz, porém, com a realidade: o apenado continua sendo polo passivo de um processo em que está completamente à mercê do arbítrio estatal. É bastante comum, inclusive, que os apenados sequer possuam advogados para atuarem em suas causas; cumpram pena por mais tempo do que o devido; não recebam os benefícios previstos em lei e, ainda por cima, sofram todo o tipo de torturas físicas e psicológicas.

O princípio *in dubio pro societate* é muito pouco tratado pela doutrina da execução penal, já que dada como evidente, apesar de trazer fortes debates quando utilizado no processo de conhecimento. A sua utilização na decisão de pronúncia, no procedimento do júri, é severamente criticada (LOPES JUNIOR, 2013). Analisando o princípio nesse contexto, Bretas observa que a dicotomia entre *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* é execrável, por sugerir que os interesses do acusado se contrapõem àqueles da sociedade.

Com efeito o princípio *in dubio pro reo* é um princípio *pro societate*, porque é um princípio *pro* garantia individual, *pro* Constituição, *pro* Estado Democrático de Direito. Aquilo que se tem como “princípio” *in dubio pro societate*, em verdade, não tem nada de *pro* sociedade. Ao contrário: é *contra* a democracia, *contra* as liberdades individuais, *contra*, portanto, a própria sociedade (BRETAS, 2010, p. 33).

A partir dessa reflexão, que expõe as contradições de que se reveste o exame criminológico, bem como o princípio *in dubio pro societate* para fundamentar a denegação de pedidos de progressão de regime, parte-se para a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de maneira a buscar identificar qual é o conteúdo atribuído ao referido princípio pelos magistrados.

2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA PROGRESSÃO DE REGIME: SENTIDOS DE UMA VERDADEIRA INVENÇÃO JUDICIAL

Após a análise da Lei de Execução Penal, com a recente modificação dos requisitos para a progressão de regime, bem como dos objetivos declarados da progressão, em conjunto com os objetivos declarados da pena, parte-se agora para os resultados da pesquisa empírica nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa pesquisa empírica documental tem o objetivo de identificar

de que maneira os magistrados têm interpretado tais requisitos, em especial, em que situações tem sido usado o princípio *in dubio pro societate* nessa fase da execução penal, e os impactos que a mudança da lei trouxe, a partir do discurso judicial. Para tanto, foi realizada uma busca de julgados no website do TJ-RS utilizando como termos de busca as expressões “*in dubio pro societate*” e “progressão de regime”, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014. Esses termos foram escolhidos em razão de que se pretendia dar prioridade às decisões que denegassem a progressão de regime e sua relação com o referido princípio, tendo em vista que ele não seria utilizado se fosse em benefício do réu. Tal busca levou a 34 acórdãos, dos quais 32 negavam a progressão de regime, e os dois restantes traziam a expressão “*in dubio pro societate*” apenas como citação do pedido do Ministério Público no relatório.

Como vários são os trechos em comum nas decisões, cabe analisar, à parte, alguns que se repetem em todas elas. Sobre o requisito subjetivo da progressão, lê-se que:

A progressão de regime assenta-se no *mérito do preso*, na demonstração de que a *periculosidade inicialmente observada*, quando do encarceramento, restou arrefecida, ainda que timidamente, *durante o cumprimento da pena*, justificando, então, o ingresso em regime mais brando do que aquele constante no título executivo penal (RIO GRANDE DO SUL, 2014a).

Trata-se de asserção clássica da nova defesa social. Ela esteve presente em 31 dos 32 julgados que denegam o pedido de progressão de regime. Dela se extrai alguns pontos importantes acerca da maneira como é compreendido o sistema progressivo nas decisões: a) a progressão não é um direito, mas uma concessão ao preso; b) a cessação da periculosidade, apesar de não poder ser demonstrada é um requisito para a progressão, e ocorre através do cumprimento da pena; c) para visualizar este último requisito não é suficiente a carta de bom comportamento do diretor do presídio, mas sim, laudos psicológicos e sociais que realizem prognóstico de comportamento.

A começar por esses três pontos, a primeira constatação que se extrai é a sua ilegalidade, do começo ao fim, afinal, a progressão é um direito; a periculosidade é

palavra que foi banida do campo da psicologia; o prognóstico de comportamento é impossível e a lei aceita a carta do diretor do presídio.

Quanto ao *in dubio pro societate*, que decorre do mesmo raciocínio, a definição aparece indiretamente no trecho abaixo, trecho de um precedente colado nas mesmas 31 decisões denegatórias:

Se a execução penal e o sistema carcerários voltam-se primordialmente à ressocialização, *por ser a pena, antes de tudo, um imperativo de proteção à sociedade*, valho-me do princípio do *in dubio pro societate*, para, *em que pese o atestado de boa conduta carcerária*, o que se sabe perfeitamente, não é difícil ao apenado conquistar, posicionar-me pelo indeferimento da progressão, por entendê-la ainda precoce, dentro do contexto da situação concreta, por óbvio (RIO GRANDE DO SUL, 2014b).

Uma vez mais a nova defesa social aparece, de maneira que a ideia de ressocialização não está voltada a um ideal humanista de preservação dos direitos do apenado, mas sim de proteção à sociedade, como se houvesse aí uma dicotomia. Nessa argumentação, a dúvida deve sempre ser resolvida contra o apenado, o que significaria ser a favor da sociedade. O pressuposto, portanto, da utilização do princípio não previsto em lei e construído judicialmente, é o de uma sociedade cindida entre bons e maus, bandidos e mocinhos.

Grande parte das decisões analisadas inicia-se com a explicação a respeito da possibilidade de utilização de laudos para a decisão acerca da progressão de regime, ainda que isso seja contrário ao que está previsto na LEP. Isso pode ser visto no trecho abaixo, copiado e colado na maior parte das ementas das decisões:

Progressão de regime à luz da Lei 10.792/2003. A teor da interpretação literal do conteúdo do novo preceito legal do art. 112 da LEP, com a nova redação conferida pela Lei 10.792/2003, para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena ou de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, basta, além do requisito temporal, o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e que a decisão seja precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do sentenciado. Contudo, não se passando a atribuir caráter absoluto ao documento expedido pela Administração Prisional, é possível que o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, à vista das circunstâncias concretas, se valha de todos os meios necessários, a fim de

fundamentar sua decisão. *Pode e deve considerar os laudos, pareceres e demais elementos já existentes nos autos para a concessão dos benefícios* (RIO GRANDE DO SUL, 2013a).

Da ementa depreende-se que a alteração da lei não alterou em nada parte da prática judicial. Além de poder exigir o exame criminológico para conceder ou não a progressão, o juiz pode simplesmente ignorar a carta do diretor do presídio para considerar os laudos, independentemente dos motivos pelos quais foram elaborados e o tempo de sua confecção. A posição, além de ferir a lei, fere claramente o próprio sentido do sistema progressivo.

Ademais desses três trechos que resumem a parte idêntica de todas as decisões analisadas, passa-se a proceder à análise temática individual, a partir de categorias extraídas dos acórdãos, que permitem concretizar de que maneira se delinea a negativa de progressão de regime com base no princípio *in dubio pro societate*. As categorias são as seguintes: 1) Vulnerabilidade: o novo nome da periculosidade no discurso psi; 2) Contradição dos laudos; 3) Gravidade do crime.

2.1 VULNERABILIDADE: A NOVA DENOMINAÇÃO DA PERICULOSIDADE NO DISCURSO PSI

Em outra oportunidade, ao realizar pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo a compreender os sentidos da expressão “vulnerabilidade” nas decisões sobre o ato infracional, foi possível verificar que não existiam ocorrências de uso dessa expressão antes de 2010 nesse tipo de caso (AUTOR, 2013). Naquele trabalho, identificou-se que sempre que a expressão era utilizada – com apenas uma exceção – ela tinha o condão de justificar a determinação de cumprimento de medida socioeducativa mais gravosa, como a semiliberdade e a internação. A construção do conceito de vulnerabilidade, possível a partir da análise do discurso daquelas decisões do STJ, demonstra que ela é tida como um estado pessoal construído com base em algumas situações enfrentadas pelo sujeito, como a condição econômica desfavorável; família desestruturada; prática de outros atos

infracionais; gravidez; uso de entorpecentes; abandono da escola; más companhias; pai e/ou mãe presos (AUTOR, 2013).

No caso dos julgados analisados a respeito da progressão de regime, a expressão vulnerabilidade, presente nas vozes dos psicólogos, assistentes sociais e desembargadores, apareceu de maneira predominante em relação ao termo periculosidade, presente apenas na voz dos desembargadores. As assim denominadas vulnerabilidades que envolvem a situação do preso nas decisões analisadas também contribuem, no discurso judicial, à denegação do pedido de progressão de regime, sendo, na verdade, a delimitação de fatores de risco que o condenado tem de reincidir.

A expressão vulnerabilidade utilizada no corpo das decisões judiciais analisadas é trazida em situações bastante diversificadas, em geral não trazendo maiores elucidações de seu significado e consequências. No trecho a seguir fica clara tal descontextualização:

[...] o detento não possui consciência crítica a respeito de sua conduta delitativa, não vê a pena como punição, não possui apoio familiar e nem motivação ou planos futuros. Além disso, consta que não foi possível incluir o detento em programas de recuperação penal justamente em face de seu comportamento por demais impulsivo. Veja-se que ambas as examinadoras recomendaram cautela na concessão da benesse, demonstrando que são por demais importantes as vulnerabilidades observadas (RIO GRANDE DO SUL, 2013b).

Ausência de consciência crítica, ausência de apoio familiar e de planos futuros: as chamadas vulnerabilidades são completamente reificadas no discurso, tendo em vista que analisadas de maneira isolada do contexto, como se fossem características individuais, tais como a cor da pele ou uma doença congênita.

No trecho a seguir, o acompanhamento psicológico no cárcere se torna um elemento a basear a decisão denegatória da progressão:

Importante destacar que o condenado está recebendo acompanhamento psicológico dentro do estabelecimento prisional(fl. 265), o que sugere uma tendência de arrefecimento gradativo da periculosidade inicial demonstrada, devendo permanecer contido por um período maior, tudo como maior garantia

à sociedade (RIO GRANDE DO SUL, 2013c).

O “arrefecimento gradativo da periculosidade” traz a crença de que a ausência de convívio social possui o condão de garantir que o preso venha a conviver bem em sociedade. Trata-se de uma crença positivista que entende ser a tal periculosidade uma doença que pode ser tratada, uma anormalidade intrínseca ao sujeito. Ainda, no trecho, o atendimento psicológico é utilizado como argumento para a denegação da progressão, e não o contrário, como seria de se esperar.

No trecho abaixo, a expressão vulnerabilidade escancaradamente é utilizada em substituição à periculosidade, inclusive com a assistente social se posicionando diretamente contra a progressão:

Nos exatos dizeres da *expert*: **“Apresenta vulnerabilidade social, que interpreto na possibilidade de reincidência criminal, tendo como base seu histórico. No estudo e interpretação de todos os elementos psicossociais importantes e relevantes da entrevista social, mostro-me desfavorável à concessão do benefício do regime semiaberto”** (RIO GRANDE DO SUL, 2013c. Grifos no original).

A partir dessas primeiras definições do que vem a ser a vulnerabilidade no discurso das decisões e sua relação com o *in dubio pro societate*, parte-se para uma análise mais detalhada a partir da divisão em três subcategorias, extraídas das próprias decisões. São elas: a) ausência de vínculo familiar; b) falta de perspectivas de futuro fora da prisão; c) uso de drogas.

2.1.1 AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR: O PRINCIPAL PARADOXO

Não é novidade que a ausência de laços familiares costume contar negativamente para o indivíduo que deseja progredir de regime. No trecho abaixo, em que o discurso judicial se serve dos laudos psicológico e social para avaliar o critério subjetivo da progressão de regime, lê-se que:

[A psicóloga] Destacou, por outro viés, a fragilidade dos laços familiares, o recluso dizendo que pretendia residir com “*conhecidos*”, sem mencionar maiores detalhes sobre estas pessoas.

A assistente social relatou que o preso não recebe visitas de familiares e que pretende receber ajuda de “*conhecidos*”, a respeito dos quais não prestou maiores detalhes (RIO GRANDE DO SUL, 2013d).

A fragilidade dos laços aparece como uma das vulnerabilidades do preso, que atua como risco de reincidência. Tal constatação, porém, acaba sendo como uma sentença de prisão perpétua – ou pelo menos integralmente fechada: os laços familiares não tendem a ser (re)construídos através da prisão, o que significa afirmar que essa condição estará presente em todos os próximos laudos. No trecho a seguir, trata-se de um caso em que há visitas de familiares, mas também há a decisão denegatória: “Embora o examinador atestasse que o preso recebe visita da família, fez constar que tais relações não são marcadas por características predominantemente afetivas, mas meramente utilitárias (fls. 24/25)” (RIO GRANDE DO SUL, 2013e).

Nesse caso, não é a existência de laços o que importa, mas a qualidade deles, evidentemente construído a partir de padrões de normalidade moralistas a respeito. Uma vez mais, individualiza-se tal condição, como se os laços familiares fossem dados de fato e não construções. Batista chegou à mesma conclusão ao analisar os documentos elaborados pelos peritos nos processos contra adolescentes que analisou:

Ao ler os relatórios, pareceres e diagnósticos desses “técnicos” percebemos que o convívio familiar funciona sempre como atenuante de penas ou alternativas de recuperação para jovens “infratores”. No entanto, a carga ideológica contida na visão das famílias pobres, não incluídas na “família padrão”, acaba funcionando como carga negativa que afeta duramente as sentenças e sanções estipuladas para jovens negros e/ou pobres (BATISTA, 1997, p. 78).

O sistema prisional brasileiro possui como uma de suas características o rompimento de laços familiares. Não são poucos os motivos para tanto. A maior parte dos familiares de presos é pobre, e sequer possui recursos para se deslocar às visitas. Muitas vezes, apesar de a lei prever o contrário, os presos cumprem pena em municípios diferentes daqueles onde residem suas famílias. A experiência de visitar

um familiar na prisão é dolorosa e perigosa: além da humilhante revista íntima a que as mulheres são obrigadas a se submeter (DUTRA, 2011), não são poucos os relatos de coações realizadas pelos próprios presos diante de outros presos para que seus familiares transportem drogas ou armas para o presídio, ou mesmo que as esposas e namoradas se tornem moeda de troca dentro do mercado carcerário. A péssima gestão dos presídios, que negligencia o bem-estar dos visitantes contribui para, se é que não incentiva, o rompimento dos laços familiares. Então, se é que a ausência de laços familiares saudáveis é de fato uma vulnerabilidade, a manutenção da privação da liberdade apenas a aprofunda, e jamais poderia servir como elemento a sustentar a denegação da liberdade.

2.1.2 FALTA DE PERSPECTIVAS FUTURAS FORA DA PRISÃO: A MORAL DO TRABALHO E A HIPOCRISIA DO DISCURSO JURÍDICO-PENAL

Várias das decisões denegatórias da progressão de regime que fizeram uso do princípio *in dubio pro societate* tiveram como principal fundamento a falta de perspectiva de vida futura planejada pelo apenado, bem como a falta de perspectivas por uma atividade laboral “digna”. O trecho abaixo exemplifica o padrão argumentativo inserido nesta categoria, em que a desembargadora relatora cita indiretamente o laudo psicológico contido nos autos do processo:

Na espécie, ainda que a avaliadora não fizesse um prognóstico a respeito do comportamento do recluso extramuros, destacou a ausência de arrependimento quanto aos crimes praticados e que ele contabilizava, apenas, os prejuízos advindos do encarceramento. Salientou a pouca consistência dos planos futuros, o preso não percebendo as dificuldades que irá enfrentar na vida extramuros (RIO GRANDE DO SUL, 2013f).

Da análise do trecho acima, repetido em várias decisões, percebe-se que há um pressuposto por parte da decisora de que: 1) para progredir de regime é

necessário declarar à psicóloga o arrependimento do crime cometido; 2) o sujeito que está sendo avaliado não pode pensar na própria individualidade e ser crítico ao sistema carcerário em que está inserido; 3) apesar de seus laços serem destruídos pelo cárcere, o preso deve possuir planos futuros consistentes para quando deixá-lo. Pelo que consta na legislação brasileira, tais pressupostos são incoerentes: o arrependimento é algo profundamente individual, que jamais poderia ser exigido por parte do Estado.

Abaixo, outro trecho em que a juíza cita o laudo psicológico:

O recluso “expressou-se de forma pouco clara quanto ao seu futuro, o que denota dificuldades do mesmo em apresentar um planejamento de vida neste momento. Tal questão está relacionada provavelmente ao aspecto da imaturidade (trata-se de um sujeito jovem) e ao histórico de falta de proteção familiar e cuidado, conforme explicitado em laudo anterior” (RIO GRANDE DO SUL, 2013b).

Aqui fica claro que psicóloga e juíza buscam as causas para a falta de clareza a respeito do futuro na falta de proteção da família, e não no próprio apartamento social que sofreu nos anos em que permaneceu recluso. Assim, outro pressuposto que está na base da condição de vulnerabilidade dada pela ausência de planos futuros consistentes é a ideia de que o cárcere não a provoca, nem a aprofunda. É uma condição dada exclusivamente pela vida pretérita do sujeito, algo enraizado em sua própria identidade. O trecho abaixo ressalta o mesmo ponto:

Na hipótese em apreço, o exame psicológico atestou a inconsistência dos planos futuros apresentados pelo preso, ressaltando-se que, anteriormente, foi beneficiado com abrandamento de regime e denotou pouca maturidade e responsabilidade para usufruir a benesse, retornando com novas atuações delitivas (fl. 15) (RIO GRANDE DO SUL, 2014c).

Além da detecção da inconsistência dos planos futuros também nesse trecho é utilizado o histórico do preso em uma situação em que já havia obtido a progressão de regime e cometeu novos crimes. O interessante, contudo, é o rótulo que se dá a essa complexa conexão indivíduo-família-comunidade-sistema penal: pouca maturidade do sujeito. Ou seja, a dimensão de análise é individualizada como se

houvesse de fato um defeito no sujeito que o devesse impedir do convívio social. Da mesma forma, no trecho a seguir: “Conquanto os planos futuros concentrem-se no trabalho, não apresenta nada de concreto. Os vínculos familiares não são saudáveis (fls. 16/20)” (RIO GRANDE DO SUL, 2014d). Diante disso, é possível dizer que o indivíduo possui como um elemento de sua identidade a vulnerabilidade pela falta de planos, ou que diante da internação prolongada ele tornou-se ainda mais vulnerável ao sistema de controle penal, perdendo as características que seriam consideradas adequadas pelo próprio juiz ao decidir sobre a capacidade do indivíduo de ganhar as ruas?

Como nota Batista, em suas conclusões sobre os laudos em processos contra adolescentes no Rio de Janeiro: “o olhar moral e periculosista que esses técnicos lançaram às noções de família, trabalho e moradia é digno de nota” (BATISTA, 1997, p. 78).

Parece pouco plausível que o sistema que faz romper o vínculo familiar e laboral faça disso uma justificativa para negar a progressão de regime ao sentenciado, pois se pode dizer que o distanciamento, por si só, tem como efeito maléfico direto a desestruturação das relações familiares: “serve o cárcere à perpetuação da exclusão” (BARATTA, 2002, p. 184). Isso, no entanto, não significa que os apenados não tenham interesse em manter um vínculo afetivo quando do fim do enclausuramento, assim como não podem prever quais serão suas condições laborativas quando estiverem aptos a praticá-las, pois isso não depende exclusivamente de sua vontade, mas sim, da vontade da própria sociedade em oportunizar condições de serem inseridos novamente no meio de trabalho. Segundo Jock Young:

em um espaço social como o nosso, em que a resposta à criminalidade beira o ódio, a extensão do preconceito aos familiares do condenado é evidente. Hipócrito ou irreal é a crença segundo a qual, para a maior parte da população, o rótulo de “filho de preso” não é visto de modo desfavorável. Não é diversa a situação para o cônjuge do condenado ou mesmo para o pai que vê seu filho encarcerado. Sua receptividade em meio à comunidade é obstada, e sua auto-estima frontalmente ferida. Visto pela sociedade como não mais que o familiar de um detento, impedindo o reconhecimento de suas qualidades, em nada surpreende que seja essa a imagem que o próprio indivíduo passa a ter de si. Suas possibilidades de inclusão, como regra já escassas, são gradativamente tolhidas (YOUNG, 2002, p. 28).

O que se exemplifica é a própria carga negativa de todo o enclausuramento, o que inviabiliza ao apenado traçar planos futuros, sem saber como será recebido no meio do qual foi excluído, assim como não tem condições de antecipar a situação familiar para a qual retornará, pois o próprio fato de estar cumprindo pena, acarreta um desgaste familiar.

2.1.3 USO DE DROGAS: A HIPOCRISIA DO DISCURSO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO

Nessa subcategoria, a denegação se baseia novamente no laudo psicológico, e sinaliza como causa o uso de substâncias ilícitas pelo apenado, razão pela qual faz crer, segundo a análise do perito, que tornará a praticar delitos. Ressalva-se que consta em alguns dos casos que o apenado possui bom convívio familiar e que se mostra interessado em reingressar no mercado de trabalho, porém, conforme disposto anteriormente, em razão de sua dependência química tais aspirações parecem inalcançáveis. Um exemplo pode ser visualizado no trecho: “Consta das informações do setor de serviço social (fls. 59/60), que a vida delitiva do detento está associada ao consumo de drogas e desejo de lucro fácil” (RIO GRANDE DO SUL, 2013c). E, ainda:

Hipótese na qual o apenado não ostenta condições subjetivas favoráveis. Laudos psicológico e social que atestam vulnerabilidades importantes, especialmente em relação à dependência de drogas, sendo que não demonstra motivação para a atividade laborativa, não tem vínculos familiares e os planos futuros são inconsistentes (RIO GRANDE DO SUL, 2013g).

O uso de substâncias ilícitas é muito comum dentro do cárcere. Já o tratamento para aqueles que eventualmente queiram deixar de usá-las, não é oferecido. Então, sabendo-se que a dependência química está prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, não é razoável punir mais gravemente o apenado em razão disso, até porque ele possui o direito à saúde como garantia do Estado.

2.2 CONTRADIÇÕES NOS LAUDOS: DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS

A detecção das “vulnerabilidades” dos apenados, que leva à denegação de seus pedidos de progressão de regime por vezes vem acompanhada de contradições: os laudos psicológico e social atestam valorações diferentes sobre a mesma situação, de modo que ao juiz, que pretende decidir com base neles e não na carta do diretor do presídio, acaba precisando priorizar uma avaliação em detrimento da outra. Nesse ponto, o protagonismo é do princípio *in dubio pro societate*, de modo que a permanência no regime mais grave acaba sendo sempre a decisão tomada. Algumas dessas situações podem ser visualizadas abaixo:

Na espécie, em que pese o laudo social tivesse sido favorável ao preso, o exame psicológico constatou a presença de vulnerabilidades importantes, atinentes à conduta delitiva, o que, aliado ao discurso superficial por ele apresentado, geram sérias dúvidas quanto à real capacidade deste sujeito de manter-se em regime menos severo, sem riscos (RIO GRANDE DO SUL, 2013h).

Hipótese na qual o apenado não ostenta condições subjetivas favoráveis. Em que pese a favorabilidade do laudo social produzido, o laudo psicológico foi negativo, consignando que o preso evidencia dificuldades para permanência em regime menos severo [...]. Na espécie, frente a um laudo positivo e, outro, que consigna vulnerabilidades importantes do preso, tenho que a questão se resolve em prol da sociedade, porquanto indubitável, nessas condições, o risco que a concessão da benesse representa (RIO GRANDE DO SUL, 2013i).

Em ambos os casos o laudo social foi favorável e o psicológico não, havendo sempre a identificação das referidas vulnerabilidades como condições intrínsecas ao sujeito que o impedem de cumprir a pena em liberdade. A palavra risco aparece nos dois casos, junto com a vulnerabilidade, apontando para a ideia de que a decisão está baseada em um prognóstico da vida do apenado em liberdade com base nas entrevistas realizadas. O princípio *in dubio pro societate* é utilizado sem maiores explicações, sempre para garantir a segregação.

No trecho abaixo há uma inversão: enquanto o laudo psicológico é positivo, o

social é negativo e a decisão se encaminha novamente para a manutenção do regime mais gravoso.

Na espécie, o laudo psicológico foi no sentido de que o preso pretende cuidar de seu filho menor de idade, bem como adquirir uma casa, com a herança deixada pelo pai. O recluso faz referências a perdas decorrentes da trajetória criminal, com planos de preservar a liberdade, através da readaptação aos limites sociais (fls. 29/30).

A assistente social, por sua vez, consignou que o detento possui crítica inconsistente, apresenta dificuldades de contextualizar sua trajetória de vida; bem como a situação atual vivenciada, na qual não consegue reconhecer sua vulnerabilidade social, sem planos de afastar-se do meio e da comunidade onde foi criado. Seus planos continuam atrelados à sua realidade, não conseguindo vislumbrar novas perspectivas de vida, sendo vagos e com soluções mágicas para suas dificuldades (RIO GRANDE DO SUL, 2013j).

Da forma como resumidos os laudos na decisão, parece que há duas interpretações diferentes da mesma realidade: enquanto o psicólogo atribui um valor positivo aos planos realizados pelo apenado, o assistente social indica que tais planos trazem uma percepção irreal sobre o que será sua vida em liberdade. Assim, trata-se de uma contradição de valorações diante da qual, mesmo na presença de todos os requisitos legais, incluindo a carta de bom comportamento do diretor do presídio, a decisão, ao final, denegou o pedido de progressão.

Destoa, porém, dessas decisões, em que o princípio *in dubio pro societate* vigorou diante da contradição nos laudos, a decisão a seguir:

Hipótese na qual a psicóloga ressaltou certa vulnerabilidade do preso quanto a conseguir conter os impulsos de obtenção de lucro fácil, mas, a assistente social, por seu turno, ressaltou a inteligência acima da média do apenado, a consciência crítica a respeito da conduta delitiva e das perdas sofridas pelo encarceramento, a boa estrutura familiar, contando com apoio tanto da família original, quanto da constituída, e a possibilidade de exercer atividades lícitas, sendo que possui ensino superior incompleto. Peculiaridades que justificam a manutenção da decisão recorrida, em que pese, nessa fase da execução da pena, vigore o princípio do *“in dubio pro societate”* (RIO GRANDE DO SUL, 2013k).

Diante do trecho acima, fica mais clara a análise a ser realizada na discussão dos resultados a seguir: afinal, o que é a vulnerabilidade que permite ao julgador manter o apenado em regime fechado? A vulnerabilidade de que se fala, não possui

status ontológico, ela é uma construção social dada pelas interações sociais. Todos os 32 homens adultos que foram mantidos atrás das grades pelas decisões analisadas tiveram a característica de serem vulneráveis ao sistema de controle penal: homens, muito jovens, sem emprego formal, provenientes das periferias das cidades, com estruturas familiares que não se adequam ao padrão estabelecido por aqueles que os avaliaram e com poucas condições financeiras. A primeira situação que destoou desse padrão garantiu que, na dúvida, se decidisse beneficiar o condenado. No caso acima, há um laudo psicológico negativo, que foi mitigado no discurso judicial. Por outro lado, o laudo social é positivo, baseado, sobretudo no apoio da família e no fato de o apenado possuir ensino superior incompleto. Para estar cursando o ensino superior é provável que ele seja de classe média e destoe completamente da clientela tradicionalmente recrutada pelo sistema penal. Trata-se de sujeito muito menos vulnerável ao sistema de controle, pois se espera dele, simplesmente por ser quem é, um comportamento futuro conforme às normas. Daí que quanto menos vulnerável é o indivíduo, menos vulnerável ele continuará sendo, pois a tendência é que todo o sistema de controle o encaminhe para a imunização.

2.3 GRAVIDADE DO CRIME COMETIDO E PERICULOSIDADE: EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA INSTITUCIONALIZADA

A terceira categoria sustenta-se pela ausência de remorso do apenado pelo crime cometido e pelo seu elevado grau de periculosidade em vista da natureza do crime. Geralmente se trata de presos condenados pelos crimes de homicídio e estupro. O trecho abaixo exemplifica essa categoria:

Hipótese na qual o apenado não ostenta condições subjetivas favoráveis. O crime cometido, conquanto não sirva a obstar os benefícios da fase da execução da pena, serve como indicativo do grau de periculosidade do agente, quando do ingresso no sistema prisional. Progressão de regime que depende do mérito do preso, da demonstração que a perigosidade inicialmente observada, restou arrefecida, ainda que timidamente, durante o encarceramento. Apenado que responde a delito de natureza hedionda,

tendo desvirginado a sobrinha de apenas 4 anos de idade ((RIO GRANDE DO SUL, 2013I).

A gravidade do crime, como elemento imutável no processo de execução, é utilizada em várias das decisões pra identificar a periculosidade do condenado. Contudo, se a cada vez que o pedido for realizado ele for negado pela gravidade do crime, o indivíduo permanecerá em regime fechado durante toda a execução. Além dessa consideração óbvia, também no âmbito da dogmática penal é possível afirmar que o *quantum* de pena em concreto aplicado ao sujeito já levou em consideração a hediondez do crime, de modo que isso não poderia ser reutilizado, sob pena de ensejar *bis in idem* (MARCÃO, 2007).

Os trechos acima mostram que a gravidade do crime está sendo utilizada como óbice à progressão de regime, com base em uma avaliação absolutamente pseudo-científica: o “grau de periculosidade” do sujeito. Em nenhum dos laudos citados essa palavra aparece, tendo sido protagonista apenas no discurso judicial. Não há base científica, não há base legal, com base em quê decide o juiz, afinal?

3. DEFESA SOCIAL E ANULAÇÃO DO OUTRO: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Vários são os estudiosos do sistema de controle penal que vêm pautando a necessária superação da nova defesa social impregnada na Lei de Execução Penal Brasileira. Os dois principais motivos para tanto são um teórico e um empírico: 1) em termos teóricos, aponta-se para o fato de que a imposição de uma moral dominante pelo Estado não se coaduna com os princípios do direito penal liberal e desrespeita os direitos fundamentais à vida privada, à intimidade, à liberdade de consciência e de opinião, através de práticas etiológicas que levam à consagração de um direito penal de autor (CARVALHO, 2011, p. 181); 2) em termos práticos, ao se equiparar a execução da pena à execução da medida de segurança e se exigir a “cessação de periculosidade” do autor de crime, ocupa-se de uma exigência indemonstrável, pois o

risco é produto de uma definição e não de uma constatação da realidade. Além do mais, a sociologia da prisão demonstrou que ressocializar não é exatamente a função da prisão: a privação da liberdade como pena nasceu junto com o capitalismo, com a função de disciplinamento, fabricação de operários e controle do exército de reserva de mão-de-obra (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Diante de tantas críticas, não é à toa que o exame criminológico tenha sido extraído da LEP como critério para a concessão da progressão de regime, de maneira a se reconhecer a impossibilidade de prognosticar a conduta individual. Contudo, como se percebe na análise das decisões, é possível afirmar que, em muitos casos, as críticas que levaram à alteração legislativa não foram acompanhadas pelo Judiciário. A utilização dos termos periculosidade, risco e vulnerabilidade permanecem sendo não só utilizados, como produzem efeitos na denegação do pedido de progressão de regime. Com a utilização do conceito vulnerabilidade, que indica a periculosidade do sujeito, as decisões pretendem individualizar no preso a responsabilidade pela ressocialização, desresponsabilizando, assim, a própria instituição da prisão.

A busca pela transformação do indivíduo através da intervenção do Estado, apesar de seu caráter autoritário e cientificamente não comprovado (MATTGEWS, 2003), teve uma repercussão bastante positiva em termos de garantia legal e, posteriormente, constitucional, do bem-estar do preso. Não por acaso, Marc Ancel, um dos pais dessa teoria, trouxe no subtítulo da obra “A nova defesa social”, o texto: “um movimento de política criminal humanista” (ANCEL, 1979). Decorre logicamente da ideia de ressocialização, a percepção social do preso como um ser humano igual em dignidade a todos os demais membros da sociedade, mas sua origem histórica está na criminologia positivista e tem na raiz a ideia de que o criminoso é um anormal a ser tratado e modificado, no contexto da sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2009).

Desde que surgiu, a Lei de Execução Penal, ao conferir protagonismo aos peritos criminais, assumiu uma forte postura normalizadora, e os pareceres e laudos técnicos acabaram por auxiliar na adoção de uma bastante preconceituosa aproximação quanto à cessação de periculosidade, para não dizer “cura” do condenado. A dependência dos peritos para a elaboração de prognósticos tornou essa

atividade, por um lado, mais leve ao juiz, na medida em que poderia dividir a responsabilidade pela decisão com o corpo de técnicos. Trata-se da assunção clássica dos pressupostos da nova defesa social, com forte base positivista e analisada por Foucault (2009):

E a prática usual nos tribunais, aplicada às vezes à prática correcional, da perícia psiquiátrica, faz com que a sentença, ainda que formulada em termos de sanção legal, implique, mais ou menos obscuramente, em juízos de normalidade, atribuições de causalidade, apreciações de eventuais mudanças, previsões sobre o futuro dos delinquentes.

Entretanto, como questiona Baratta (2002), esse tipo de legislação surgiu simultaneamente à perda de credibilidade na função de prevenção especial positiva da pena pela ciência, em função dos resultados das pesquisas sociológicas sobre a prisão. O impulso desestruturador, promovido pela sociologia norte-americana das décadas de 1960 e 1970, em conjunto com o revisionismo histórico da prisão e a criminologia crítica, tiraram as bases daqueles que acreditavam na ressocialização como função real da prisão (COHEN, 1998). A começar pelo paradoxo de se apostar na inclusão social excluindo o indivíduo da sociedade, passando pelas funções da prisão no sistema capitalista e o ataque ao seu caráter seletivo e estigmatizante, todos esses argumentos levaram não ao abandono da ideologia da ressocialização, mas a uma sua adoção quase hipócrita a justificar, sem base empírica, a manutenção da prisão como pena. Outra posição decorrente de tais argumentos foi a realista, adotando novamente o enfoque da retribuição proporcional ou mesmo da neutralização, únicas funções da pena cujos resultados se confirmam empiricamente (BARATTA, 2004).

Para Baratta (2004), nenhuma das duas posições é coerente: a base realista é fundamental, para se saber que o cárcere está deslegitimado, por isso, a ideia de ressocialização através da privação da liberdade deve ser substituída por outra: a da reintegração social *apesar* da prisão. Essa última percepção mantém a deslegitimação da prisão como mecanismo eficaz para reinserir o condenado na sociedade, bem como leva em consideração o caráter injusto da aplicação da pena em sociedades

absolutamente desiguais. Contudo, entende que algo deve ser feito para reduzir minimamente a dor daqueles que se encontram sob o jugo do Estado.

Qualquer passo que possa se dar para fazer menos dolorosas e daninhas as condições da vida do cárcere, ainda que seja somente para um condenado, deve ser visto com respeito, quando esteja realmente inspirado no interesse pelos direitos e o destino das pessoas detidas, e provenha de uma vontade de mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções sejam as de legitimar, através de qualquer melhoramento, a instituição carcerária em seu conjunto (BARATTA, 2004, p. 379).

A consequência da percepção de Baratta é a de que se deve buscar não apenas um cárcere com melhores condições, mas sim, menos cárcere. Ou seja, suplantando os muros do cárcere, a séria barreira que separa a sociedade de seus conflitos. Para isso, é necessária a interação entre cárcere e sociedade.

Diante dessa postura, única coerente com a percepção realista e crítica sobre o cárcere e o sistema penal, o sistema progressivo brasileiro se coloca como passo importante de abertura do cárcere e de busca de que os detidos deixem a total privação de liberdade em menos tempo. O acesso ao trabalho, ao estudo, aos laços familiares e comunitários depende dessa abertura, a qual consiste, também, em direito fundamental do condenado.

Da análise dos julgados depreende-se, contudo, que mais do que reféns dos peritos, os juízes puderam se valer das perícias, laudos e pareceres com um objetivo escuso: com dois pesos e duas medidas, os laudos dizem o que o juiz quer que digam, pois é dele a interpretação. Diante de laudos contraditórios, melhor ainda é a posição judicial, pois, quando deseja manter a prisão, aciona o princípio *in dubio pro sociedade*. Quando não o deseja, afasta-o, conforme seu próprio arbítrio. Daí que os juízes seguem, sim, julgando, ao escolher para quais manifestações darão ouvidos, e quais permanecerão silenciadas.

Laços de família rompidos, falta de planos para o futuro, uso de drogas, não arrependimento. O discurso dos peritos inserido no discurso judicial resulta de dois processos de vulnerabilização: primeiro, aquele que, em razão das profundas desigualdades sociais no Brasil faz com que uns e não outros carreguem o estereótipo

do criminoso – homem, pobre, negro, semianalfabeto - e os mantenha na mira do controle social. Segundo, aquele que ocorre com o processo de criminalização e que indica ao indivíduo que jamais o rótulo dele se descolará: trata-se dos efeitos do cárcere na identidade do sujeito, nos seus laços de família, em seu pertencimento comunitário e em suas condições biopsíquicas.

Um curto texto de Foucault auxilia na discussão desse resultado:

1. Se a periculosidade é uma categoria psicológica entre outras, ela não poderia acarretar nenhuma pena, nem nenhum suplemento de pena. 2. Se a periculosidade é uma possibilidade de delito ou de infração, nenhuma lei autoriza a punir uma simples virtualidade. Depois do final da última guerra, a *expertise* psiquiátrica, à qual se submete todo acusado que deve passar pelos tribunais, deve estabelecer se o indivíduo é perigoso. Isso não tem muito sentido em psiquiatria e é exorbitante no que concerne ao direito. O veredicto, de todo modo, leva em conta essa suposta periculosidade. É demasiado, sem dúvida, mas isso basta. 4. Ora, o decreto de 1975 autoriza a administração penitenciária a modificar o desenvolvimento da pena e a situar o condenado em um local de segurança máxima caso se descubra nele uma “periculosidade”. Periculosidade que não é mais manifestada pelo delito, mas suscitada pela prisão. Pois bem, a prisão cria um perigo que lhe é específico: é a prisão que se deve suprimir. 5. Por fim, na menor das prisões, o diretor recebeu o direito de pôr em segurança máxima todo detento, mesmo se ele ainda não foi a julgamento, mesmo que não tenha sido considerado perigoso por nenhum experto. Unicamente porque ele avalia que esse indivíduo é perigoso na prisão que ele dirige e em relação a ela. É, portanto, *sua* prisão e a maneira como ele a dirige que são criadoras de perigos. [...] Conclusões: se a prisão cria o perigo, é justo e legítimo querer escapar dela (FOUCAULT, 2012, p. 113-114).

Assim, vulnerabilidade é a palavra adequada para dirigir-se ao público diariamente recrutado pelo sistema penal. Mas não se trata de vulnerabilidade em um sentido ontológico ou presente na identidade mesma do indivíduo: a vulnerabilidade é em relação a algo, no caso, em relação ao sistema penal. Se os jovens pertencentes ao estereótipo de criminosos possuem chances elevadíssimas de serem controlados pelo sistema, enquanto outros também por serem e parecerem o que são precisam se esforçar muito para serem recrutados, então é a vulnerabilidade em relação ao sistema penal que deve ser objeto do laudo, e não o contrário (ZAFFARONI et al., 2010). Se é a prisão que aprofunda a vulnerabilidade perante o sistema, então é ela que precisa ser revista.

CONCLUSÃO

O protagonismo dos técnicos na execução penal foi objeto de numerosos estudos, com diferentes reflexões. Destaca-se deles o de Michel Foucault, que expôs a surpresa encontrada na ótima receptividade por parte do direito em relação à inserção do saber psiquiátrico no seu âmbito de trabalho. Julgar não foi mais uma tarefa solitária desde então. Atribuir a responsabilidade de uma decisão à ciência se tornou o maior dos pretextos para que juízes fizessem o que sempre quiseram: julgar conforme a conveniência de sua preferência sem precisar arcar com uma real justificação jurídica.

O princípio *in dubio pro societate*, na análise realizada, mostrou ser o mecanismo jurídico – criação judicial desconhecida da lei – perfeito para tanto. Diante da lei, que exige do juiz a aceitação de um requisito subjetivo não tão subjetivo como os exames, viu-se ele obrigado a decidir contra as suas convicções inquisitórias. E então, funda-se o princípio que vai garantir ao juiz lançar mão de seu protagonismo, decidindo fazer uso dos laudos mesmo contra a lei, e muito mais: decidindo dentre todos os presentes, quais levar em consideração e quais simplesmente ignorar, tudo em nome da defesa social.

Nos julgados analisados, é facilmente perceptível a regra geral: o atestado do diretor foi ignorado e, diante dos laudos, fossem eles favoráveis, contrários ou contraditórios, decidiu-se pela denegação do pedido de progressão de regime. Para justificar a decisão, a indicação de que havia dúvida, e que na dúvida decidia-se pró-sociedade, o que significaria contra o apenado. Mas regras gerais se confirmam pela exceção: em apenas um dos julgados analisados o referido princípio foi mencionado, mas ao final preterido. Tratou-se do caso em que houve conflito nos laudos, mas o apenado possuía ensino superior incompleto e família dentro dos padrões desejáveis de acordo com a moral dominante.

Assim, o princípio foi utilizado arbitrariamente para decidir conforme os estereótipos mantidos por cada um dos detentos avaliados. Nota-se, então, que os

laudos na verdade pouco importaram: a decisão estava tomada antes, tendo sido buscadas as peças existentes no processo de execução que pudessem motivá-la formalmente. Daí que claramente o princípio *in dubio pro societate*, criação judicial inexistente na lei é, de fato, uma forma de excepcionar os direitos do apenado e, simultaneamente, confirmar os estereótipos e aprofundar as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **A nova defesa social**: um movimento de política criminal humanista. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

_____. Resocialización o control social: por um concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (orgs.). **Criminología y sistema penal**: Compilación in memoriam. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica. **Discursos sediciosos**: crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, n. 3, 1997, p. 77-86.

BECKER, Howard. **Outsiders**: Studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1996.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 19 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=71>>. Acesso em: 05 jan. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26 de 16 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 02 mai. 2014

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos**: A desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010.

AUTOR, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. O papel da perícia psicológica na execução penal. In: Gonçalves, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 175-197.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de execução de Medidas Socioeducativas. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

COHEN, Stanley. **Visiones del control social**: Delitos, castigos y clasificaciones. Barcelona: PPU, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 009/2010a**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 012/2011**. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2014.

CFP suspende efeitos da Resolução CFP nº 009/2010 por seis meses; Resolução nº 010 é mantida. **Conselho Federal de Psicologia**. 05 set. 2010b. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/cfp-suspende-efeitos-da-resolucao-cfp-n-0092010-por-seis-meses-resolucao-n-010-mantida/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: A prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. "Atenção: perigo". In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). **Ditos e escritos**. Segurança, penalidade e prisão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. v.8.p. 113-114.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRASSETTO, Flávio Américo e ORSI NETTO, Alexandre. **Um engodo chamado exame criminológico**. In: Boletim Ibccrim nº 209. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2010/05/artigo-um-engodo-chamado-exame.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. Revisando o Processo de Execução Penal a partir da Instrumentalidade Garantista. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MATTHEWS, Roger. **Pagando tiempo**: una introducción a la sociología del

encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Monografia Jurídica**: uma visão prática. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão Social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**, v. II, I. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

REFERÊNCIAS DO CORPUS DA PESQUISA

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70062512819. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014a. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=2158371>. Acesso em: 20 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70062220371 . Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014b. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=

2014&codigo=2158160>. Acesso em: 20 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70054771175. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 17 de julho de 2013a. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1206047>. Acesso em: 15 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70054954029. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 27 de novembro de 2013b. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2111581>. Acesso em: 17 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70055066559. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 28 de junho de 2013c. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1286902>. Acesso em: 17 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70059892240. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 11 de junho de 2013d. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=878028>. Acesso em: 18 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70055402200. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 28 de agosto de 2013e. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1482251>. Acesso em: 18 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70060216116. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 10 de setembro de 2013f. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1242930>. Acesso em: 18 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70059213751 . Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 28 de maio de 2014c. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=784184>. Acesso em: 18 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70058612805. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 09 de abril de 2014d. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=467131>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70055086755. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 28 de agosto de 2013g. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1482189>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70054346010. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 28 de maio de 2013h. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=877471>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70051942670. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 23 de agosto de 2013i. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1436671>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70057238768. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 27 de novembro de 2013j. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2111620>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo em execução nº 70055871230 . Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 30 de outubro de 2013k. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1914489>. Acesso em: 19 fev. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70052058070. Relatora: Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 24 de maio de 2013l. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=834142>. Acesso em: 14 abr. 2014.